



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Cleonice Silva Vieira  
 Secretaria Municipal de Educação  
 Esporte, Cultura e Lazer  
 Dec. 7173/GAB/PMB/2017

**INTERESSADO:** SEMECE – Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer.

**ASSUNTO:** Solicitação de Parecer sobre a Área de Conhecimento do Ensino Religioso no Ensino Fundamental (anos iniciais - 1º ao 5º ano) e Educação de Jovens e Adultos - EJA (1ª a 4ª) série, das Escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Buritis - RO.

**Relatora:** Relatoria Coletiva.

**PROCESSO Nº:** 011/CME/BTI/2020.

**PARECER Nº:** 009/CME/BTI/2020 | **COLEGIADO:** CAEB | **APROVADO EM:** 30/09/2020

Publicado no Mural

Secretaria Municipal de Educação,

Cultura, Esporte e Lazer

Lei 13/97

**Da Solicitação**

De: 05/11/2020 a: 04/12/2020

Assinatura: Wendellie Rodrigues de Passos

Trata o presente processo de solicitação da SEMECE - Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer de Buritis - RO, junto à Câmara de Acompanhamento da Educação Básica do Conselho Municipal de Educação, no sentido de expedir Parecer sobre Área de Conhecimento do Ensino Religioso no Ensino Fundamental (anos iniciais - 1º ao 5º ano) e da Educação de Jovens e Adultos - EJA (1ª a 4ª) série, das Escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Buritis - RO.

**Histórico**

Por meio do Ofício nº 99/2020/GAB/SEMECE, a Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer, de Buritis/RO, a qual solicitou providências deste Conselho quanto a Área de Conhecimento do Ensino Religioso do Sistema Municipal de Ensino de Buritis - RO.

Após apresentação e análise do documento na Sessão da 13º CAEB, no dia 05 de agosto de 2020, o referido documento deu origem ao Processo nº 011/CME/BTI/2020.

Dispensando a tramitação normal, foram analisados diversos documentos de amparo legal da Área de Conhecimento do Ensino Religioso no Ensino Fundamental (anos iniciais - 1º ao 5º ano) e da Educação de Jovens e Adultos - EJA (1ª a 4ª) série. Na sessão da 16ª Normatização no dia 23 de setembro de 2020, verificou-se, que o âmbito dessa área de ensino está fundamentado na Legislação em vigor.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

## II – ANÁLISE

Cleonice Silva Vieira

Secretaria Mun. de Educação  
Esporte, Cultura e Lazer

Procedida a análise da documentação que integra o Processo de nº 011/CME/BTI/2020, que solicita providências sobre Área de Conhecimento do Ensino Religioso do Ensino Fundamental (anos iniciais) e Educação de Jovens e Adultos - EJA (1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> série, das Escolas pertencente ao Sistema Municipal de Ensino de Buritis-RO e com base nos dispositivos Legais constatou que:

**1 – A CF - Constituição Federal de 1988**, preconiza no seu art. 19, que “é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e os Municípios: estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”. Sobretudo, a Constituição Federal reconhece a pertinência do ensino religioso na formação da personalidade da criança e do adolescente no seu processo desenvolvimento humano, sendo contemplado no seu art. 210, ao mandar fixar conteúdo mínimo para o Ensino Fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum, com isso, dando abertura para que as escolas públicas promova o ensino religioso, e permitindo uma colaboração entre as partes desde que estabelecida pelo interesse público e respeitando a opção da matrícula facultativa.

**2 – A LDB, (Lei de Diretrizes e Bases da Educação)**, estabelece no seu art. 33:

a) “garantir a matrícula facultativa”, onde a mesma afirma o caráter laico do Estado brasileiro quanto a necessidade da formação religiosa aos cuidados dos representantes reconhecido pela as próprias igreja. Portanto, tais legitimações pressupõe que a escola, em seu projeto pedagógico, ofereça com clareza aos alunos e pais sobre quais são as opções disponibilizadas pelas igrejas, em caráter confessional ou interconfessional;

b) Deixar horário e instalações físicas vagas para que os representantes das igrejas os ocupem conforme sua proposta pedagógicas, para os estudantes que demandarem o ensino religioso de *sua opção*, não o saber das religiões, que poderá ser ministrado por qualquer professor efeito a tal conteúdo, mas a prática assumida por um representante confessional ou interconfessional.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Cleonice Silva Vieira  
 Secretaria Mun. de Educação  
 Esporte, Cultura e Lazer  
 Data: 7/13/2017 GAB/PMB/2017

Com base nesses marcos constitucionais, o Parecer Normativo nº 005/97, relativo ao assunto, ainda na vigência da primeira redação do art. 33 da LDB 9394/96, o Conselho Nacional de Educação (CNE) de nº 005/97, afirma que cabe o Poder Público ofertar os conhecimentos da área do Ensino Religioso no espaço que a escola pública deverá abrir para que estudantes, facultativamente, se iniciem ou se aperfeiçoem numa determinada religião. Desse ponto de vista, somente as igrejas, individualmente ou associadas, poderão credenciar seus representantes para ocupar o espaço como resposta à demanda dos alunos de uma determinada escola.

De acordo com o respectivo Parecer do CP/CNE nº 05/97: A Constituição apenas reconhece a importância do ensino religioso para a formação básica comum do período de maturação da criança e do adolescente que coincide com o ensino fundamental e permite uma colaboração entre as partes, desde que estabelecida em vista do interesse público e respeitando – pela matrícula facultativa – opções religiosas diferenciadas ou mesmo a dispensa de freqüência de tal ensino na escola.

Portanto, o caráter facultativo de Atos Normativos, implica o livre-arbítrio da pessoa responsável por realizar ou deixar de realizar algo que se lhe é proposto. A faculdade optativa implica pois a possibilidade de poder fazer ou não, de agir ou não como algo inerente ao direito subjetivo da pessoa. Ora, para que o caráter facultativo seja efetivo e a possibilidade de escolha se exerça como tal, é necessário que, dentro de um espaço regrado como é o das instituições escolares, haja a oportunidade de opção da área de conhecimento dentro da Proposta Pedagógica a ser desenvolvida como atividade didática pedagógica para a construção da sistematização de conhecimento.

Sendo assim, a ausência do Ensino Religioso na Matriz Curricular como Área de Conhecimento e Componente Curricular da escola, não impede que a cultura religiosa, seja explorada e ministrada nos seus espaços próprios e com abordagem de temática do Ensino Religioso em forma de conteúdo transversal, possibilitando que os estudantes desenvolvam as suas competências ancorados nos preceitos religiosos, que na qual, promove aguçadamente a lapidação da formação do caráter do estudante na fase de desenvolvimento humano. Tal pertinência de contribuição para o ensino é reconhecidamente pela Constituição Federal de 1988.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Cleonice Silva Vieira  
 Secretaria Mun. de Educação  
 Esporte, Cultura e Lazer  
 Dec. 7173/GAB/PMB/2017

**3 – A área de conhecimento do Ensino Religioso no Ensino Fundamental (anos iniciais) e EJA**

- Educação de Jovens e Adultos, a ser implantada em 2020, no Sistema Municipal de Ensino de Buritis - RO, conforme a Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e modalidades no âmbito da Educação Básica.

**4 – Emanada a análise, e com base nos dispositivos legais, compreendemos que a Área de Conhecimento do Ensino Religioso no Ensino Fundamental (anos iniciais) e Educação de Jovens e Adultos - EJA (1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup>) série, das Escolas pertencente ao Sistema Municipal de Ensino de Buritis-RO, deverá seguir o que estabelece nas Legislações vigentes para o Sistema Educacional do nosso país.**

**III - VOTO DOS RELATORES:**

Considerando o exposto, somos de Parecer que este Conselho:

**1 – Aprove a regulamentação do Ensino Religioso nas Propostas Pedagógicas do Ensino Fundamental (anos iniciais - 1º ao 5º ano) e da Educação de Jovens e Adultos – EJA (1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup>) série das Escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Buritis - RO.**

**2 – Autorize a implantação nas Propostas Pedagógicas, a partir de 2020, em todas as Escolas que oferecem o Ensino Fundamental (anos iniciais - 1º ao 5º ano) e da Educação de Jovens e Adultos – EJA (1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup>) série, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Buritis - RO.**

**3 – Determine à Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer, que tome as providências necessárias quanto à implantação do Ensino Religioso nas Propostas Pedagógicas, junto às escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Buritis - RO.**

**4 - Solicite a Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer, às providências necessárias quanto à organização dos documentos, sendo: Proposta Pedagógica, Regimento Interno Escolar e outros pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Cleonice Silva Vieira  
 Secretaria Mun. de Educação  
 Esporte, Cultura e Lazer  
 Dec. 7173/GAB/PMB/2017

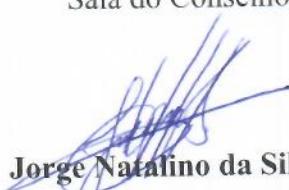
**5** - Solicita a Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer, a definição dos conteúdos conforme o Parecer nº 097/99 do CNE, (Conselho Nacional de Educação) de Ensino Religioso como base nos referenciais do Ensino Religioso do Ensino Fundamental (anos iniciais - 1º ao 5º ano) e Educação de Jovens e Adultos – EJA (1ª a 4ª) série, e encaminhe ao CME para apreciação.

**6** - Solicita a Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer, o acompanhamento e a fiscalização da elaboração dos documentos pelas Gestões das Escolas.

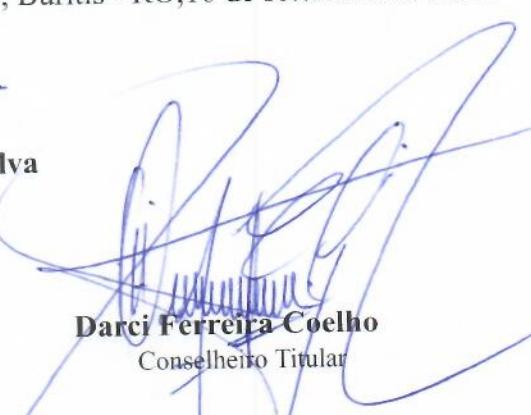
**RELATORES:**

A Câmara da Educação Básica - CAEB, aprova como seu voto o voto dos relatores.

Sala do Conselho, Buritis - RO, 16 de setembro de 2020.

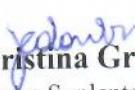
  
**Jorge Natalino da Silva**

Conselheiro Titular

  
**Darcy Ferreira Coelho**

Conselheiro Titular

  
**Joyce de Souza Pereira**  
 Presidente do Conselho Municipal de Educação

  
**Kátia Cristina Grigório Colombi**  
 Conselheira Suplente - em exercício

  
**Valdelice Rodrigues Passos**  
 Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Normatização aprova como seu voto o voto dos relatores.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Sala do Conselho, Buritis - RO, 23 de setembro de 2020.

## CONSELHEIROS:

Darci Ferreira C  elho

### Conselheiro Titular - Presidente do CN

Joyce de Souza Pereira

Presidente do Conselho Municipal de Educação

Kátia Cristina Grigório Colombi

Conselheira Suplente - em exercício

**Jorge Natahno da Silva**  
Conselheiro Titular

**Valdelice Rodrigues de Passos**

Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação

#### **IV – DELIBERAÇÃO DO CONSELHO PLENO**

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO aprovou na 1º reunião extraordinária por unanimidade, a decisão das Câmaras, nos termos do voto dos Relatores.

Sala do Conselho, Buritis - RO, 30 de setembro de 2020.

## CONSELHEIROS:

Joyce de Souza Pereira

Presidente do Conselho Municipal de Educação

**Jorge Natalino da Silva**  
Conselheiro Titular

## Valdelice Rodrigues de Passos

**Kátia Cristina Grigório Colombi**  
Conselheira Suplente - em exercício

**Darcy Ferreira Coelho**  
Conselheiro Titular